



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.386 - MG (2013/0404539-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MÉRCIA BARBOSA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta, notadamente diante da quantidade de droga apreendida, a saber, 128g de maconha divididas em 10 (dez) buchas e dos indícios de a recorrente envolver menores na atividade delitiva, conduta reprovável e que merece ser reprimida com rigor.

2. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.386 - MG (2013/0404539-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Mércia Barbosa Rezende.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante delito no dia 4/10/2013 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática de crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual postulando a expedição do alvará de soltura em favor da paciente ao argumento de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 58):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - QUANTIDADE APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pela paciente, evidenciada pela significativa quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a sua custódia preventiva com o fim de resguardar a ordem pública.

- O fato de a paciente ser primária e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de, por si só, garantir a concessão da liberdade provisória, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública reafirma os argumentos apresentados na impetração originária. Alega que a prisão não pode se sustentar em aparente periculosidade, visto que Mércia Barbosa Rezende não ostenta condenação com trânsito em julgado. Aduz que a decisão não apresenta fundamentação idônea, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e ressalta não haver mais nenhum óbice à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja assegurado à recorrente o direito de responder a ação penal em liberdade, bem como a expedição do alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 102/103.

As informações foram prestadas às fls. 114/129.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 137/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.386 - MG (2013/0404539-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, no presente recurso, assegurar à recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se, por consequência, o respectivo alvará de soltura.

Em que pese o esforço da zelosa Defensoria Pública, o recurso ordinário não merece prosperar.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 124/125):

No caso concreto, verifico que a flagrada MÉRCIA BARBOSA REZENDE foi presa no dia 04/10/2013, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. Analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que a conduzida é primária. Entretanto, Mércia foi presa em flagrante com 10 buchas de maconha, totalizando 128g (cento e vinte e oito gramas) de substância entorpecente, quantidade substancial de droga que certamente causaria grande 'estrago' na sociedade caso tivesse sido efetivamente vendida.

Ademais, além de possivelmente se dedicar à traficância, Mércia, em tese, associou-se a menores de idade para o comércio de entorpecentes, podendo tê-los corrompido.

O Tribunal impetrado, por sua vez, ratificou o que foi dito pelo Juiz singular, como se vê do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 60):

Analisando os autos constata-se a existência de elementos concretos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar da paciente para garantia da ordem pública, mormente diante da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida.

Verifica-se que foram apreendidos 128,0g (cento e vinte e oito gramas) de maconha, divididos em 10 (dez) porções, conforme se infere do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas acostado à f. 16, o que demonstra a gravidade concreta do crime supostamente praticado pela paciente, justificando a manutenção de sua custódia preventiva.

Soma-se a isso o fato de haver indícios de que a paciente estaria utilizando menores de idade para o exercício da traficância, o que torna ainda mais grave a conduta delituosa em tese por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada.

Como é cediço, "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada" (HC n. 280.665/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 05/12/2013) .

É o que ocorre no presente caso, em que o decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal de origem, apresenta fundamentação concreta e suficiente, notadamente diante da quantidade de droga apreendida, a saber, 128g de maconha divididas em 10 (dez) buchas, além de haver indícios de a recorrente envolver menores na atividade delitiva, conduta reprovável e que merece ser reprimida com rigor.

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.386 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130790868000 10000130790868001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MÉRCIA BARBOSA REZENDE (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.